

*Supremo Tribunal Federal*

*5  
RL  
2016*

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 137.669 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**PACTE.(S)** : RUY ADRIANO BORGES MUNIZ  
**IMPTE.(S)** : JOSÉ SAD JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 373.068 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA -  
FUNDAMENTOS - INSUBSTÂNCIA.**

**HABEAS CORPUS - LIMINAR -  
DEFERIMENTO.**

**HABEAS CORPUS - SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA  
DE PREJUÍZO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

A Desembargadora Relatora da ação cautelar nº 1.0000.16.066478-5/000, integrante da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 13 de setembro de 2016, determinou a prisão preventiva do paciente e de outras três pessoas, ante a suposta prática dos delitos versados nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II (promover,

constituir, financiar ou integrar organização criminosa, com pena agravada para quem exerce o comando e aumentada se há concurso de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013 e 1º, inciso I (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio), do Decreto-Lei nº 201/1967. Assentou haver fortes indícios do envolvimento em grupo criminoso, estruturado e com divisão de tarefas, voltado à obtenção de vantagens pecuniárias, especialmente por meio de desvio de verbas públicas. Aduziu ser o paciente o líder da suposta organização, tendo a custódia cautelar como imprescindível à preservação da ordem pública e à conveniência da instrução processual, bem como à garantia da aplicação da lei penal. Referiu-se ao poder econômico do grupo, fator a maximizar o risco resultante da liberdade. Articulou com o fato de haver outros procedimentos em curso em face dos investigados, o que não inibiu a atuação delitiva do grupo. Considerou o relevante montante de verbas desviadas, a demonstrar a censurabilidade dos fatos imputados, que exigem maior rigor na resposta judicial. Ressaltou a complexidade da atuação dos investigados, entendendo presentes elementos concretos indicativos de que a constrição mostra-se necessária à adequada colheita de provas, impedindo a interferência dos investigados sobre os documentos e pessoas envolvidas nos crimes perpetrados. Consignou que a soltura representa estímulo ao prosseguimento das condutas delitivas. No mesmo ato, determinou o afastamento do paciente do cargo de Prefeito de Montes Claros/MG, bem como a realização de busca e apreensão em certos endereços, entre os quais o imóvel no qual reside o paciente.

Em agravo regimental, alegou-se constrangimento ilegal decorrente da insubsistência dos pressupostos da preventiva formalizada. Articulou-se com a insuficiência e a generalidade dos motivos evocados para justificar a segregação. Destacou-se o afastamento de Ruy Adriano Borges Muniz do cargo de Prefeito do referido Município desde abril de 2016, por

3

determinação, em processo diverso – de nº 0019600-80.2016.4.01.0000 –, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual converteu a preventiva em domiciliar e, após, em medidas cautelares, entre as quais a de não se comunicar com integrantes da Administração Pública local. Acrescentou-se a imposição de afastamento do exercício da função de Chefe do Executivo municipal, no processo nº 0069413-13.2015.4.01.0000, com proibição de ingresso nas dependências da Prefeitura e órgãos vinculados, inexistindo notícia de descumprimento das ordens judiciais. Apontou-se a impropriedade da custódia ante a ausência de contemporaneidade dos fatos que a embasaram, os quais teriam se encerrado em abril de 2014. Assinalou-se haver imprecisões nos pedidos elaborados pelo órgão do Ministério Público. Requereu-se a reconsideração da decisão e, sucessivamente, o conhecimento e provimento do agravo, com a revogação das prisões preventivas.

No Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 373.068/MG, os impetrantes retomaram os argumentos anteriormente expendidos quanto aos pressupostos da preventiva. Aduziram que, ante o início da execução das providências cautelares determinadas, imediatamente pleitearam a extração de cópia do processo. Afirmaram que o pedido deixou de ser examinado, em afronta ao assegurado pelo verbete vinculante nº 14 da Súmula do Supremo. Articularam com a urgência da apreciação da medida, considerada a candidatura do paciente à reeleição para o cargo de Prefeito Municipal de Montes Claros/MG, faltando poucos dias para a votação. Apontaram implicações político-eleitorais da propositura da medida cautelar, dizendo das irreversíveis repercussões da prisão do paciente no processo eleitoral em curso, a exigir cuidadosa reflexão sobre a legalidade e adequação da medida. Alegaram nulidade absoluta da decisão mediante a qual implementada a prisão do paciente, asseverando que o Ministério Público mencionou o envolvimento de Deputada Federal, mulher do paciente, fato

50

*Supremo Tribunal Federal*  
HC 137669 MC / MG

que, segundo argumenta, justifica a competência do Supremo para o exame da imputação. Pediram, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão e, sucessivamente, o afastamento das prisões preventivas.

Neste *habeas*, os impetrantes sustentam a singularidade da situação, porquanto se trata de paciente candidato a cargo de Prefeito Municipal de Montes Claros/MG, tendo a atuação do Ministério Público ocorrido em pleno período eleitoral. Reafirmam o veiculado anteriormente quanto à ausência de fundamentos da constrição. Dizem que, até o momento, não houve manifestação do Tribunal de origem quanto ao pleito de reprodução do processo. Juntam certidões expedidas na origem a evidenciar a negativa de acesso. Afirmam que o agravo regimental interposto pelo paciente contra a ordem de prisão não foi julgado e que o processo permanece na Procuradoria-Geral de Justiça desde o dia 26 de setembro último. Articulam com o fato de que, paralelamente à formalização do agravo, impetraram *habeas* no Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido liminar não foi analisado pelo Relator. Frisam a excepcionalidade da situação, apontando a expressiva votação obtida pelo paciente, credenciando-o para a disputa do segundo turno das eleições municipais. Citam pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, no mandado de segurança nº 47.795, em que assegurada ao paciente a condição de candidato e, por extensão, a prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, além do nome na urna eletrônica no segundo turno de votações. Alegam haver omissão por parte do Tribunal estadual e do Superior Tribunal de Justiça, afirmando terem negado jurisdição. Sustentam ser grave o constrangimento ilegal, realçando que o paciente precisa realizar livremente a campanha eleitoral antes do sufrágio em segundo turno.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da determinação da prisão preventiva do paciente. No mérito,

5

*Supremo Tribunal Federal*  
HC 137669 MC / MG

buscam a confirmação da providência e o reconhecimento do direito de responder eventual ação penal em liberdade.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 6 de outubro de 2016, revelou a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, em 26 de setembro deste ano, do processo revelador do agravo regimental. Não consta informação sobre decisões proferidas.

No Superior Tribunal de Justiça, o *habeas*, impetrado em 22 de setembro do corrente ano, foi concluso ao Relator, ministro Joel Ilan Paciornik, em 4 de outubro subsequente.

Anoto que Vossa Excelência, em 3 de outubro de 2016, na reclamação nº 25.279, deferiu parcialmente a liminar para determinar à Desembargadora Relatora da ação cautelar nº 1.0000.16.066478-5/000 a imediata remessa ao Supremo de reprodução integral do referido processo, considerada a aparente implicaçāo de Deputada Federal na investigaçāo. Assentou que a tramitaçāo da cautelar deve permanecer no Tribunal local no tocante àqueles que não possuem foro no Supremo, ficando preservada a eficácia do pronunciamento reclamado quanto às providências a eles relacionadas. Deixou de apreciar as questões ligadas à determinação de prisão, consignando que a irresignação há de ser veiculada por via própria.

A fase é de análise da medida acauteladora.

2. Não afasta a adequação do *habeas corpus* o fato de este estar dirigido contra ato omissivo – ausência de exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de pedido de deferimento de liminar. A previsão constitucional conduz a indagaçāo única, ou seja, a existênciā, ou não, de ato de constrangimento, pouco importando que haja resultado de atividade administrativa ou jurisdicional, compreendida nesta última atos definitivos ou precários, atos de colegiado ou individual. Configurada a

coação, abre-se ensejo à efetividade da ação constitucional, no que voltada a preservar a liberdade. Fora isso é retirar-se a falta de manifestação jurisdicional em tempo eficiente do âmbito da glosa a ser alcançada mediante *habeas corpus*, mitigando-se a importância deste último. Caso a caso, cumpre perquirir a necessidade de providência a fim de resguardar o exercício do direito de ir e vir, afastando-se do cenário jurídico ato discrepante do que estabelecido na legislação. Esta é a óptica mais consentânea com a envergadura constitucional do *habeas corpus*, com o objetivo maior da medida, que não sofre sequer as peias decorrentes da coisa julgada.

O quadro é singular quanto à urgência. O paciente, Prefeito, concorre à reeleição. Alcançou votos suficientes à participação no segundo turno. Sem perquirir possível exploração de haver contra si mandado de prisão, tem-se que este inviabiliza atividade eleitoral. Cabe, então, em que pese a conclusão do *habeas* ao Relator no Superior Tribunal de Justiça, apreciar o pleito de implemento de medida acauteladora.

A leitura do ato que implicou, ainda na fase de investigação, a ordem de prisão do paciente revela haver sido considerada a imputação. A generalidade da articulação não permite o endosso. Inexiste, no arcabouço normativo, a custódia automática observado o crime possivelmente cometido, levando à inversão da ordem natural do processo-crime – que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena. Levou-se em conta investigações e procedimentos em curso para justificar a custódia, sob o ângulo da garantia da ordem pública. Entendeu-se necessária a prisão para impedir a interferência em provas, documental e testemunhal, partindo da capacidade intuitiva, olvidando-se que a presunção seria de postura digna, presente o fato de estar submetido aos holofotes da Justiça. No campo da prisão provisória, há de reportar-se, obrigatoriamente, a dado concreto. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante, o que é

Supremo Tribunal Federal

HC 137669 MC / MG

insuficiente a respaldar a preventiva. A mesma óptica deve ser adotada quanto ao argumento alusivo à suposta continuidade das condutas delitivas.

A par desse aspecto, tem-se, observada a organicidade do Direito, a natureza excepcional da preventiva, a qual somente deve ser determinada quando medidas cautelares alternativas se mostrarem ineficazes ou insuficientes.

Determinado o afastamento do paciente do cargo de Prefeito de Montes Claros/MG, presente o fato de os delitos imputados guardarem ligação direta com o exercício do mandato, bem como a realização de buscas e apreensões em endereços do paciente e de empresas relacionadas à investigação, surge desnecessária a constrição preventiva.

Inexiste notícia de que tenha o paciente posto em risco a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal, ou que pretenda frustrar a aplicação da lei penal.

Está-se diante da insubsistência dos fundamentos lançados.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam contramando de prisão ou, se já cumprido, o alvará de soltura, a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso do retratado, em termos de preventiva, na ação cautelar nº 1.0000.16.066478-5/000, em curso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Advirtam-no da necessidade de permanecer na residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda da cidadão integrado à sociedade.

4. O curso deste *habeas* não prejudica o de nº 373.068/MG, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Com as homenagens merecidas, remetam cópia desta decisão ao relator, ministro Joel Ilan Paciornik.

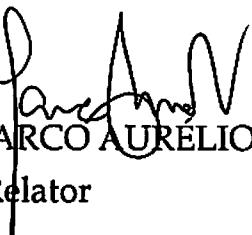
7

*Supremo Tribunal Federal*  
HC 137669 MC / MG

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

  
Ministro MARCO AURELIO  
Relator